

AO
O MUNICÍPIO DE NAVEGANTES
RUA JOÃO EMÍLIO, 100 - CENTRO - NAVEGANTES - SC
CEP: 88370-446

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2021- FMS -

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, MOBILIÁRIOS E APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, DEVIDAMENTE INSTALADOS, PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DESTINADA AOS ATENDIMENTOS DE TRIAGEM AUDITIVA NEONATAL (TAN) NA MATERNIDADE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, CONFORME PROPOSTA DE AQUISIÇÃO Nº 11474.080000/1200-04 FIRMADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC, PORTARIA Nº3321. ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC.

A empresa **CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDIÇÃO** - EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 02.512.121/0001-48, estabelecida a Rua XV de Novembro, 550 - Sala 1306, na cidade de Blumenau/SC, vem, respeitosamente, através de seu representante legal Sr. Douglas Freitas da Silva, CPF 029.706.680-33, à presença de V.S^a, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

➤ **DA LICITAÇÃO**

O município de navegantes lançou edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico sob n.º 36/2021, com o intuito de escolher a proposta mais vantajosa para registro de preço visando aquisição de equipamentos médicos hospitalares, mobiliários e aparelhos eletroeletrônicos

➤ **FATOS E FUNDAMENTOS**

Nossa empresa tem interesse em participar do Pregão em epígrafe, a realizar-se no dia 17/11/2021. Entretanto, ao verificarmos as condições para participação no referido processo licitatório, deparamo-nos com as seguintes exigências:

➤ **CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE**

Nossa empresa trabalha com equipamentos na área de Audiologia e nossos interesses são exclusivamente o Item 05 – BERA TRIAGEM e Item 07 EMISSÕES OTOACÚSTICAS TRIAGEM, ambos constam no lote 01, em meio a outros equipamentos que não tem ligação ao meio Audiológico, o qual estes dois tipos de equipamentos pertencem.

Não podemos participar do LOTE 01, em virtude do mesmo incluir, neste mesmo lote, outros materiais que deveriam ter lotes exclusivos para os mesmos, são de seguimentos diferentes, pois o BERA e Emissões Otoacústicas são equipamentos voltados ao ramo Fonoaudiológico, ou seja, ao incluir estes itens em um lote repleto de outros equipamentos, o Município irá deixar de obter a proposta mais vantajosa, pois as empresas especializadas, aptas a fornecer estes equipamentos, trabalham exclusivamente no ramo, podemos afirmar isto, pois estamos a mais de 20 (vinte) anos, exclusivamente no ramo Audiológico.



Da forma como se encontra redigido o edital, provavelmente será fracassado o Lote 01, em virtude das empresas que trabalham com o BERA e o Otoemissões não trabalharem com os demais ou/vice-versa.

Este tipo de material necessita de um cuidado extremo, estamos falando de equipamentos importados, que requerem instalação, capacitação e garantia técnica, uma empresa que não seja do ramo não tem condições de prestar este atendimento, pois para isto é necessário ser capacitado pelo próprio fabricante e isto apenas empresas consolidadas possuem, e como afirmamos acima, as mesmas não ofertam todos os segmentos, se focando apenas em um único segmento de vendas.

Se mantendo, pode até ocorrer ofertas, entretanto, ao ser requisitado assistência técnica ou até mesmo ajuda para operar o equipamento, o Município não terá o devido cuidado que este tipo de investimento requer, pois como sabemos, são equipamentos sofisticados e de expressivo valor de comercialização.

É na caracterização adequada da solicitação pela equipe técnica e administrativa que reside à essência da aquisição, quer por meio do Instituto do Pregão ou nas demais modalidades de licitação. Em tal caracterização esgota-se o poder discricionário da Administração no que concerne à escolha do objeto a ser adquirido. A partir daí, por ocasião da avaliação da proposta, documentação e das especificações técnicas solicitadas no edital em voga.

No entanto, certo é que, se por um lado, a lei dotou os agentes encarregados das decisões de compra, no uso do poder discricionário que lhes foi delegado, mais certo ainda é que, por outro, cuidou de estabelecer limites claros e bem definidos a esta atuação pública. De fato, não há aqui lugar para preferências pessoais, políticas, tecnológicas ou subjetivas de qualquer naipe. Todas as especificações, critérios, dimensões, documentações e quaisquer elementos relevantes para o julgamento das propostas há de estar calçados em critérios estritamente objetivos, vinculados aos ditames legais e a real e efetiva destinação dos objetos adquiridos, atendendo primariamente aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência e, bem assim, aos de legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No art. 5º do Decreto nº 5420/2005 – A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Ora, restrição referida é latente, o que viola frontalmente os dispositivos da Lei 8666/93 e os princípios da isonomia, igualdade e da ampla participação de licitantes. O inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8666/93, refere expressamente a ilegalidade em incluir cláusulas ou condições, senão vejamos:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo Primeiro 1º – É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no aresto transcrito, assim decidiu:

LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. A exigência editalística que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade. (1ª Turma do STJ – Rec. Especial nº 43.856-0-RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira - DOU de 01.09.95, pág. 27.804).

Diante do exposto, requeremos o acolhimento de nosso pedido de impugnação do Edital, para que haja a inclusão no ato convocatório (EDITAL) as seguintes exigências:

- a) Critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM** ou **COMPOSIÇÃO DE UM ÚNICO LOTE** para o Item 05 BERA e 07 Emissões Otoacústicas Triagem

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2021.



CENTRO CATARINENSE DE APOIO À AUDIÇÃO EIRELI-EPP
Douglas Freitas da Silva - Representante legal - CPF 029.706.680-33
E-mail: centrocatarinense2008@hotmail.com
Tel.: (51) 2108-1936

02.512.121/0001-48

CENTRO CATARINENSE DE
APOIO À AUDIÇÃO EIRELI -

RUA 15 DE NOVEMBRO, 550 - SALA 1306

ED. CATARINENSE - CEP 89010-000

BLUMENAU - SC